

A. I. N° - 206981.3001/16-0  
AUTUADO - TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/07/2020

### 3<sup>a</sup>JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0080-03/20-Vd

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. PERDA DO BENEFÍCIO. Aplicação do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade benigna, em se tratando de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Acolhida alegação de decadência. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 23/12/2016, exige crédito tributário no valor de R\$268.891,05, acrescido da multa de 60%, em razão da Infração 01 - **03.08.03**. Recolhimento a menos do ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação a parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro a abril de 2011, maio e agosto de 2012, janeiro a março de 2013. Demonstrativo à fl. 08.

O Autuado impugna o lançamento fls. 09 a 30. Depois de observar a tempestividade de sua Defesa, tecer comentários sobre sua atuação no mercado, reproduzir a infração que lhe fora imputada com os respectivos dispositivos infringidos e revelar ser beneficiária do Programa Desenvolve, instituído pela Lei nº 7.980/01 e regulamentado pelo Dec. nº 8.205/02, articula suas razões de defesa na forma a seguir sintetizadas.

Destaca que a autuação tem como fundamento de que não foi recolhido, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituída pelo Desenvolve, razão pela qual reputou perdido o direito ao benefício em relação à parcela incentivada. Por conseguinte, promoveu o lançamento do crédito tributário vergastado, no período de apuração compreendido entre 31/01/2011 a 31/03/2013. Frisa que, no momento em que o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico (27/12/2016, data da efetiva notificação pessoal do contribuinte), já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de rever o lançamento por homologação relativamente aos fatos geradores anteriores a 27/12/2011, em razão do disposto no § 4º, do art. 150, do CTN.

Pugna pela Decadência do Direito de Rever o Lançamento por Homologação em Relação aos Fatos Geradores Anteriores a 28/12/2011, especificamente em relação às ocorrências de janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011 e abril/2011.

Incialmente, informa que recolheu, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituída pelo Desenvolve, no período de janeiro/2011 a abril/2011 (docs. 04):

- Janeiro/2011 - consoante demonstra a DMA referente ao período que declarou a existência de R\$17.597,72 de ICMS a recolher, quantia devidamente adimplida ao Estado da Bahia em 10/02/2011 (dentro do prazo regulamentar);
- Fevereiro/2011 - consoante demonstra a DMA referente ao período que declarou a existência de R\$1.335,49 de ICMS a recolher, quantia devidamente adimplida ao Estado da Bahia em 10/03/2011 (dentro do prazo regulamentar);
- Março/2011 - consoante demonstra a DMA referente ao período que declarou a existência de R\$19.223,37 de ICMS a recolher, quantia devidamente adimplida ao Estado da Bahia em 11/04/2011 (dentro do prazo regulamentar);
- Abril/2011 - consoante demonstra a DMA referente ao período que declarou a existência de R\$15.118,61 de ICMS a recolher, quantia devidamente adimplida ao Estado da Bahia em 10/05/2011 (dentro do prazo regulamentar).

Informa que, no ano de 2011, implantou um novo programa de cálculos da SEFAZ-BA, a fim de escriturar, controlar e definir os valores de créditos de ICMS oriundos de aquisições para o ativo imobilizado a serem mensalmente recuperados (CIAP - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente).

Revela que após lançar as informações no novo sistema, entretanto, constatou que se creditou a mais em algumas competências específicas, nos seguintes valores: janeiro/2011 (R\$541,41), fevereiro/2011 (R\$557,04), março/2011 (R\$556,83) e abril/2011 (R\$595,44). Explica que, por manifesta boa-fé, imediatamente após constatar tal fato, tratou de estornar tais créditos, retificando as suas DMAs e recolhendo as diferenças com os respectivos acréscimos legais no dia 27/06/2011 (doc. 04). Prossegue assinalando que tal equívoco, constatado após o adimplemento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituído pelo Desenvolve, não é apto a convalidar o lançamento vergastado, na medida em que não alterou o cumprimento da obrigação instituída pelo Desenvolve, qual seja, o pagamento, na data regulamentar, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo.

Observa que a Fiscalização considerou que os pagamentos efetuados no dia 27/06/2011, corresponderiam à parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituído pelo Desenvolve e, por conseguinte, reputou descumprida a obrigação legal imposta pelo programa, aplicando-se a penalidade prevista no art. 18, do Dec. nº 8.205/02. Acrescenta que se percebe, a partir da análise das DMAs e dos DAEs quitados durante o período de janeiro/2011 a abril/2011 (docs. 04 e 05), que os pagamentos ocorridos no dia 27/06/2011 (doc. 04) não representam a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. Afirma ter sido esta parcela devidamente adimplida dentro do prazo regulamentar, apenas tendo sido realizada uma complementação do valor, por boa-fé e excesso de cautela, em virtude de uma constatação ulterior, tudo bem antes de iniciada qualquer ação fiscal.

Afirma não ter havido, pois, qualquer pagamento extemporâneo, razão pela qual resta insubsistente o Auto de Infração quanto às ocorrências de janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011 e abril/2011, caso não seja acolhida a tese da decadência, que, por si só, já fulminaria tais cobranças indevidas.

Diante desse contexto, assinala ser óbvio, que como o Estado da Bahia somente formalizou seu lançamento de ofício em 27/12/2016, já decaído estava o seu direito de alcançar fatos ocorridos antes de 27/12/2011. Registra não haver como se afastar dessa realidade, sob pena de cometer flagrante ilegalidade.

Depois de apresentar análise cronológica da legislação de regência e ilustrar o entendimento do CONSEF ao longo dos últimos anos, afirma que a ocorrência dos pagamentos antecipados realizados ao longo do ano de 2011, demonstra a perfeita adequação da tese ora defendida, ou seja, a aplicação do quanto previsto no §4º, do art. 150, do CTN.

Para tanto, requer a juntada do extrato de pagamentos de 2011, bem como da cópia de todos os DAEs quitados neste ano, e ainda, da cópia das DMAs apresentadas em 2011 (doc. 04).

Aduz inexistir dúvidas, pois, a decadência do direito de rever o lançamento no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do §4º, do art. 150, do CTN, devendo ser extinto o crédito tributário relativo ao período de apuração compreendido entre 31/01/2011 e 30/04/2011, restando apenas o lançamento relativo aos demais, que melhor sorte não terá, conforme será demonstrado ao longo da presente Impugnação.

Ao cuidar das demais exigências, consideradas pela Defesa como não alcançadas pela decadência ressalta, quanto a esta ocorrência de maio/2012, que foi autuado, no âmbito do Auto de Infração nº 279697.0000/14-6, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve, relativo ao período de abril/2012 a novembro/2012.

Destaca que, após esgotar a discussão nas instâncias administrativas, o Auto de Infração nº 279697.0000/14-6 foi parcialmente mantido pelo CONSEF, tendo sido drasticamente reduzido o valor do débito originariamente cobrado, tendo sido compelida ao recolhimento de, tão-somente, R\$5,87, acrescido de multa de 60% e acréscimos legais (doc. 05). Justamente, por esta razão, a ora peticionante retificou a sua DMA, bem como recolheu o valor de R\$10,54 (R\$5,87 + multa de 60% + acréscimos legais) relativo à acenada condenação, no dia 13/06/2016 (doc. 06). Remata mencionando que realizou em 13/06/2016 o pagamento de R\$10,54, referente a uma condenação na instância administrativa.

Pondera que tal como sucedeu na ocorrência anterior, aparentemente, o Autuante considerou que o pagamento realizado, no dia 13/06/2016, integrava à parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituída pelo Desenvolve. Por esta razão, reputou perdido o direito ao benefício em relação à parcela incentivada do período, nos termos do art. 18, do Dec. nº. 8.205/02, promovendo o lançamento do crédito tributário. Esclarece que, como outrora aduzido, tal adimplemento não representa a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo do período, figurando-se apenas o pagamento a posteriori de uma condenação decorrente de uma autuação fiscal. Por fim, diz ser indubidosa a insubsistência deste item do Auto de Infração.

No que se refere à ocorrência de agosto/2012, afirma que a Fiscalização decretou a perda do benefício do Desenvolve em relação ao período, exigindo o ICMS sob o regime normal de apuração. Isto porque, por um mero equívoco, recolheu a parcela não sujeita à dilação de prazo no dia 11/09/2012, quando o vencimento, de regra, seria em 10/09/2012 (uma segunda-feira). Ou seja, apenas um dia após o vencimento (doc. 07). Aduz que o pagamento em atraso da parcela não incentivada não acarreta, por si só, a gravosa perda do benefício do Desenvolve, conforme dispõe a consolidada Jurisprudência do próprio CONSEF. Acrescenta aduzindo que o art. 18, do Dec. nº 8.205/02, assim dispõe: “a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”.

Lembra que, interpretando o acenado dispositivo legal, por seu turno, o CONSEF já cristalizou o entendimento segundo o qual apenas as hipóteses de não recolhimento ensejam a perda do benefício em relação à parcela incentivada, ou seja, tão-somente, quando o contribuinte não recolhe qualquer centavo da parcela não incentivada ao Fisco Estadual. Revela que, por esta razão, quando o contribuinte, antes de iniciada qualquer ação fiscal, efetua o pagamento da parcela não incentivada, este permanece com o direito à manutenção do benefício, já que claramente inaplicável o art. 18, do Dec. nº 8.205/02.

Afirma que tal conclusão advém da seguinte constatação: ao realizar o adimplemento antes de qualquer procedimento de Fiscalização, mesmo de forma extemporânea, o contribuinte realiza, mediante denúncia espontânea, a purgação de sua mora. Consequentemente, afasta-se a penalidade prevista no art. 18, do Dec. nº. 8.205/02, na medida em que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, nos termos do art. 45, § 3º, do COTEB. Continua registrando que o art. 18, do Dec. nº. 8.205/02 prevê uma penalidade, sendo inequívoca a natureza punitiva e sancionatória deste dispositivo legal. Tanto isto é verdade que a acenada previsão está situada no capítulo “Deveres e Infrações” do Dec. nº. 8.205/02.

Menciona ainda que foram devidamente cumpridos todos os requisitos para o gozo dos efeitos da denúncia espontânea, quais sejam, o pagamento do tributo e seus acréscimos, purgando-se a mora, bem como a inexistência de procedimento de Fiscalização tendente à apuração de eventuais irregularidades no momento da quitação.

Destaca como importante que, nos termos do art. 4º, do Dec. nº 8.205/02, o recolhimento do ICMS pelo contribuinte obedecerá às normas vigentes na legislação deste imposto. Justamente, por esta razão, inteiramente aplicável à problemática em tela o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. t. 45, § 3º, do COTEB.

Depois de trazer a colação ensinamentos acerca do instituto da denúncia espontânea do doutrinador pátrio Geraldo Ataliba, registra que o sistema tributário prevê a denúncia espontânea como uma medida capaz de facilitar a arrecadação fiscal, estimulando o contribuinte infrator a cumprir suas obrigações tributárias sem a aplicação de qualquer penalidade ou sanção.

Informa também que no presente caso, por equívoco, esqueceu-se de recolher, dentro do prazo regulamentar (10/09/2012), a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo previsto pelo Desenvolve. Todavia, ao perceber tal situação, imediatamente procedeu ao pagamento do imposto devido no dia seguinte, com os seus respectivos acréscimos legais, purgando-se a mora (doc. 07). Diz que realizou, pois, uma legítima denúncia espontânea.

Afirma que, por força da denúncia espontânea realizada, não pode sofrer qualquer penalidade, notadamente a perda do benefício em relação à parcela incentivada no mês de agosto/2012, sendo a penalidade prevista no art. 18, do Dec. nº 8.205/02 inaplicável ao caso.

Destaca que este CONSEF já consolidou seu entendimento a respeito da controvérsia em baila, citando como exemplo a conclusão deste Conselho ao julgar o AI nº 108595.0002/07-5.

Registra que instada a decidir, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão CJF nº 0027-12/09, acolheu o argumento levantado pelo contribuinte e julgou improcedente a infração, cujos termos, transcreve o resumo do voto.

Aduz que, se este CONSEF reconheceu que o pagamento da parcela não incentivada por meio de parcelamento/denúncia espontânea não acarreta a perda do benefício do Desenvolve, com muito mais razão tem de reconhecer que o pagamento integral do débito, com apenas um dia de atraso, também não pode ensejar a aplicação desta pena, até mesmo por critérios de mínima razoabilidade, haja vista que a quitou a parcela não sujeita à dilação do prazo no dia 11/09/2012 (doc. 07), quando o vencimento, de regra, seria em 10/09/2012 (uma segunda-feira).

Revela ainda, que o pagamento com o referido atraso de um único dia não se deu por dolo ou má-fé, pois na verdade, no mês de agosto de 2012, efetuou a substituição de alguns de seus funcionários responsáveis pelo setor contábil/financeiro, o que ocasionou um certo retardamento momentâneo dos procedimentos e das rotinas de pagamentos, situação rapidamente normalizada.

Afirma que, por isso, são plenamente aplicáveis as palavras do Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, quando afirma que “em momento algum o contribuinte perdeu o benefício do Desenvolve, ao contrário do quanto informado na autuação, visto que o recorrente teve a cautela de purgar a mora com o recolhimento do imposto não incentivado anteriormente ao início da ação fiscalizadora”.

Sustenta que, como recolheu a parcela não sujeita à dilação de prazo antes do início de qualquer ação fiscal, e apenas um dia após o seu vencimento (11/09/2012 - doc. 07), este item da infração deve ser julgado improcedente, na mesma linha do Acórdão CJF nº 0027-12/09 e do Acórdão CFJ nº. 0207-12/08.

Menciona a flagrante violação ao princípio da legalidade estrita, incorrida pelo mencionado art. 18, do Dec. nº 8.205/02. Isso porque, o benefício do Desenvolve foi instituído pela Lei nº 7.980/2001, com a precípua finalidade de fomentar o desenvolvimento industrial do Estado da Bahia, criando desoneração fiscal, ao constituir dilação do prazo de pagamento de determinada parcela do ICMS mensal em até 90% e por até seis anos.

Assinala que coube ao Dec. 8.205/02, apenas a sua regulamentação, isto é, o detalhamento das regras legais, visando esclarecer eventuais dúvidas dos contribuintes. Prossegue destacando constatar que a penalidade prevista no art. 18, do citado Dec. 8.205/02 não encontra previsão na Lei nº 7.980/01, ou seja, o Decreto extrapolou a sua finalidade, estabelecendo a previsão de uma penalidade não acobertada pela Lei.

Acrescenta ainda, que a Lei nº 7.980/01 é explícita quando prevê que haverá sansão apenas se a empresa beneficiada incidir em alguma violação que configure crime contra a ordem tributária, ou deixar de atender as condições de enquadramento no programa. Diz não se verifica nesta norma, todavia, qualquer referência a eventual atraso no pagamento da parcela mensal do imposto não incentivado como causa para aplicar a sansão em comento, cuja previsão se deu somente no texto do Decreto.

Explica que de acordo com o art. 97, inciso V, do CTN, “somente a lei pode estabelecer a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”. Remata frisando restar evidente, neste sentido, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível a aplicação de sansão prevista em decreto, que não encontre resguardo na lei. E, portanto, resta também demonstrada a improcedência, também, deste item da autuação.

No que se refere às ocorrências janeiro/2013, fevereiro/2013 e março/2013, afirma que, tal como ocorreu nos períodos anteriores, a Fiscalização decretou a perda do benefício do Desenvolve em relação ao período, exigindo o ICMS sob o regime normal de apuração.

Entretanto, registra que recolheu, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituída pelo Desenvolve neste período (doc. 08):

- Janeiro/2013 - consoante demonstra a DMA referente ao período declarou a existência de R\$22.279,83 de ICMS a recolher, quantia devidamente adimplida ao Estado da Bahia em 13/02/2013 (dentro do prazo regulamentar).
- Fevereiro/2013 - consoante demonstra a DMA referente ao período declarou a existência de R\$21.918,99 de ICMS a recolher, quantia devidamente adimplida ao Estado da Bahia em 11/03/2013 (dentro do prazo regulamentar).
- Março/2013 - consoante demonstra a DMA referente ao período declarou a existência de R\$23.758,53 de ICMS a recolher, quantia devidamente adimplida ao Estado da Bahia em 10/04/2013 (dentro do prazo regulamentar).

Destaca que, nos meses de janeiro/2013, fevereiro/2013 e março/2013, visando conferir o correto destino aos seus resíduos sólidos, vendeu uma certa quantidade de baldes, papel, papelão, pallets e borras para empresas especializadas no ramo de reciclagem. Tais avenças, por seu turno, foram incluídas, naquele momento, no cômputo de suas vendas totais.

Informa que posteriormente verificou que operações não eram incentivadas, e, portanto, não estariam contempladas pelo benefício fiscal, razão pela qual estornou os seus valores das vendas totais realizadas. Frisa que, nesta oportunidade, ao proceder à acenada correção contábil, retificou as suas DMAs e recolheu as diferenças do ICMS com os devidos acréscimos moratórios: janeiro/2013 (R\$187,03), fevereiro/2013 (R\$372,43) e março/2013 (R\$373,10). Todos estes pagamentos foram realizados em 30/04/2013 (doc. 08).

Arremata aduzindo que tal equívoco, constatado após o adimplemento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituído pelo Desenvolve, não é apto a convalidar o lançamento vergastado, na medida em que não alterou o cumprimento da obrigação instituída pelo Desenvolve, qual seja, o pagamento, na data regulamentar, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo.

Ao que parece, diz que a Fiscalização considerou que os pagamentos efetuados no dia 30/04/2013 (doc. 08), corresponderiam à parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituído pelo Desenvolve. Por conseguinte, reputou descumprida a obrigação legal imposta pelo programa,

aplicando-se a penalidade prevista no art. 18, do Dec. nº 8.205/02. Continua destacando que, a partir da análise das DMAs e dos DAEs quitados durante o período (doc. 08), percebe-se que os pagamentos ocorridos no dia 30/04/2013 não representam a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. Na verdade, esta parcela foi devidamente adimplida dentro do prazo regulamentar.

Arremata asseverando não ter havido, pois, pagamento extemporâneo, razão pela qual resta também insubsistente este item do Auto de Infração quanto às ocorrências de janeiro/2013, fevereiro/2013 e março/2013.

Conclui requerendo seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de rever o lançamento no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do §4º, do art. 150, do CTN, devendo ser extinto o crédito tributário relativo ao período de apuração compreendido entre 31/01/2011 e 30/04/2011 e no que tange à parte remanescente, por sua vez, pugna-se pela improcedência do Auto de Infração.

Em manifestação às fls. 151 a 158, o Defendente, inicialmente, esclarece que em sede de Impugnação, evidenciou-se a decadência do direito de rever o lançamento no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN, devendo ser extinto o crédito tributário relativo ao período de apuração compreendido entre 31/01/2011 e 30/04/2011.

Quanto à parte remanescente, não abrangida pela decadência, cita que demonstrou ser absolutamente improcedente a cobrança.

Nesse sentido, afirma ter comprovado que recolheu, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo instituída pelo Desenvolve, no período de janeiro/2011 a abril/2011. Em relação à ocorrência de maio/2012, também destacou que não houve o cometimento de qualquer infração à legislação do Desenvolve, o mesmo ocorrendo quanto à janeiro/2013, fevereiro/2013 e março/2013.

Quanto à ocorrência de agosto/2012, defende que o pagamento em atraso da parcela não incentivada não acarreta, por si só, a gravosa perda do benefício do Desenvolve, conforme dispõe a consolidada Jurisprudência do próprio CONSEF.

Com relação à ocorrência de agosto/2012, afirma que por equívoco, olvidou-se de recolher, dentro do prazo regulamentar (10/09/2012), a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo previsto pelo Desenvolve. Esclarece que ao perceber tal situação, imediatamente procedeu ao pagamento do imposto devido no dia seguinte, com os seus respectivos acréscimos legais, purgando-se, assim, a mora. Informa que realizou, pois, uma legítima denúncia espontânea.

Sustenta que por força da denúncia espontânea realizada, não pode sofrer qualquer penalidade, notadamente a perda do benefício em relação à parcela incentivada no mês de agosto/2012, sendo a penalidade prevista no art. 18, do Dec. nº 8.205/02 inaplicável ao caso.

Registra que o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve foi instituído pela Lei nº. 7.980/01 com a precípua finalidade de fomentar o desenvolvimento industrial do Estado da Bahia, criando uma desoneração fiscal ao constituir a dilação do prazo de pagamento de determinada parcela do ICMS mensal em até 90% e por até seis anos.

Lembra que coube ao Dec. nº 8.205/02, por seu turno, promover a regulamentação da Lei nº 7.980/01, isto é, o detalhamento das regras legais, visando esclarecer eventuais dúvidas dos contribuintes. Acrescenta revelando em seu art. 18, entretanto, o Dec. nº 8.205/02 previu o fundamento jurídico da autuação ora impugnada, assim consignando:

*"Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês."*

Continua mencionando que o art. 18, do Dec. nº 8.205/02 criou uma gravosa penalidade aos contribuintes que gozam dos benefícios fiscais do Desenvolve. Assevera que a referida

penalidade não encontra qualquer previsão na Lei nº 7.980/01, responsável por instituir o Desenvolve, e que por isso, o Dec. nº. 8.205/02 extrapolou a sua finalidade, estabelecendo a previsão de uma penalidade não acobertada pela legislação estadual, qual seja, a perda do benefício em relação à parcela incentivada quando a empresa habilitada não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo.

Menciona que a atividade normativa não resta exaurida no Poder Legislativo, tendo em vista que o Poder Executivo também detém a competência para expedir decretos e regulamentos destinados à execução das leis que sanciona. Afirma que a competência do Poder Executivo para a expedição de normas, entretanto, não é plena, estando condicionada à fiel observância dos preceitos legais, sob pena de nulidade.

Lembra que nesse contexto, segundo o art. 97, inciso V, do CTN, “somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”. Diz depreender-se que o legislador complementar não outorgou ao Poder Executivo a competência para editar normas que instituem penalidades na seara do Direito Tributário.

Registra que ao editar o Dec. nº. 8.205/02, entretanto, o Poder Executivo Estadual previu, em seu art. 18, uma sanção relativa aos contribuintes que gozam dos benefícios fiscais concedidos pelo Desenvolve, independentemente de qualquer autorização legislativa, usurpando, com tal *modus operandi*, a competência funcional da Assembleia Legislativa do Estado Bahia, à revelia dos basilares princípios da separação dos poderes e da reserva legal.

Lembra que a Lei nº 7.980/01, em sua versão original, era explícita quanto previa a sanção tributária apenas quando a empresa beneficiada incidia em alguma violação que configurasse crime contra a ordem tributária, ou deixasse de atender às condições de enquadramento no programa. Deste modo, não se verificava nesta norma qualquer referência ao eventual atraso no pagamento da parcela mensal do imposto não incentivado como causa para aplicar a perda do benefício do Desenvolve em relação à parcela incentivada, cuja previsão se dava apenas no texto do referido Decreto.

Frisa que por esta razão, ciente dos vícios relativos à previsão contida no art. 18, do Dec. nº 8.205/02, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia aprovou a Lei nº 13.186/17, responsável por acrescentar o art. 9-A, na Lei nº. 7.980/01, definindo, em caráter absoluto, que o eventual atraso no pagamento da parcela mensal do imposto não incentivado realmente provoca a perda do benefício do Desenvolve em relação à parcela incentivada, mas apenas se o pagamento não for realizado até o último dia útil do mês de vencimento.

Observa que somente a partir do advento da Lei nº 13.186/17 se tornou possível a aplicação da penalidade de perda do benefício do Desenvolve em relação à parcela incentivada, nas situações em que o contribuinte não recolhe a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo dentro do mês de vencimento.

Salienta, ainda, que a penalidade criada pela Lei nº. 13.186/17, tão-somente, se dirige ao contribuinte que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. Isto é, diferentemente do quanto afiançado pelo art. 18, do Dec. nº 8.205/02, o contribuinte que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, não perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, desde que proceda ao recolhimento da parcela do ICMS não incentivado até o último dia útil do mês de seu vencimento.

Assevera que o acréscimo do art. 9-A, à Lei nº. 7.980/01 dirimiu todas as dúvidas a respeito do tema, solucionando, em definitivo, a controvérsia jurídica: somente a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado até o último dia útil do mês do vencimento a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, sendo irrelevante a apreciação do recolhimento da parcela do ICMS não incentivado, na data regulamentar, para fins de aplicação da penalidade ora em comento.

Registra que a previsão contida no art. 9-A, na Lei nº. 7.980/01 representa uma grande evolução, notadamente porque elimina a insegurança jurídica e adequa a Legislação à Jurisprudência do Conselho de Fazenda Estadual, a qual reiteradamente afasta a aplicação da penalidade prevista no art. 18, do Dec. nº 8.205/02 nos casos em que o contribuinte, muito embora não tenha recolhido na data regulamentar a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, procede a tal recolhimento dentro do mês de seu vencimento.

Reafirma que tanto é assim que, em 23/05/2018, foi publicado o Dec. nº. 18.406/18, que, em seu art. 4º, modificou a redação do art. 18, do antigo Dec. nº. 8.205/2002:

*“Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês de vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”* (g.n.)

Observa que o Dec. nº 18.406/2018 foi editado justamente para adequar a redação do art. 18, do antigo Dec. nº. 8.205/2002 à previsão contida no art. 9-A, na Lei nº. 7.980/01, cuja redação é idêntica.

Prossegue frisando que não está sujeita à perda do benefício do Desenvolve em relação à parcela incentivada no mês de agosto/2012, tendo em vista que, apesar de não ter recolhido exatamente na data de vencimento a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, procedeu ao pagamento do imposto não incentivado apenas um dia depois, ou seja, procedeu ao pagamento do imposto não incentivado dentro do mês de seu vencimento, não se subsumindo, portanto, à hipótese de sansão carreada pelo art. 9-A, da Lei nº. 7.980/01 e pela atual redação do art. 18, do Dec. nº. 8.205/2002.

Arremata declarando que o Auto de Infração revela-se insubsistente.

Assinala que, mesmo alegando-se que o art. 9-A, da Lei nº. 7.980/01 ou o art. 4º, do Dec. nº 18.406/18 não seriam aplicáveis à presente controvérsia, sob o argumento de que o fato gerador cristalizado no Auto de Infração impugnado ocorreu em agosto/2012, ao passo que a referida legislação começou a vigorar, tão-somente, em dezembro/2017 (e o novo Decreto, mais recentemente, em maio/2018).

Revela que, consoante determina o art. 144, do CTN, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Pondera que uma análise pouco aprofundada da controvérsia em baila, então, poderia conduzir ao entendimento segundo o qual o art. 9-A, da Lei nº. 7.980/01 e o art. 4º, do Dec. nº 18.406/18 não seriam aplicáveis à hipótese dos autos, tendo em vista que tais normas são posteriores à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ora reivindicada.

Menciona que as normas não devem ser interpretadas de forma isolada, impondo-se a adoção de uma interpretação sistemática que considere as inter-relações existentes entre todas as normas do ordenamento jurídico, sobretudo porque o Direito existe como um sistema ordenado e harmônico. Assinala que a norma veiculada pelo art. 144, do CTN deve ser apreciada juntamente com o disposto em seu art. 106.

Observa que, tanto o art. 9-A, da Lei nº 7.980/01, quanto a nova redação do art. 18, do Dec. nº. 8.205/2002 (conferida pelo o Dec. nº. 18.406/2018), deixaram de definir o comportamento ora apurado e - recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo - como infração, razão pela qual o seu comando aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, afastando qualquer possibilidade de cobrança do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração.

Remata assinalando que, pensar diferente disso seria migrar para um cenário de grave insegurança jurídica, no qual o contribuinte estaria completamente à mercê do alvedrio do Fisco, sujeito a todo tipo de arbitrariedade que parecesse conveniente à Fiscalização, o que, certamente, não é albergado pela Legislação Pátria, muito menos pelo sistema constitucional brasileiro.

Conclui reiterando o quanto anteriormente aduzido em sede de Impugnação, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, desconstituindo-se a cobrança neste materializada.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 161 e 163, de início reproduz as argumentações da Defesa, e em seguida, ao cuidar da alegação em relação às exigências atinentes aos meses janeiro a abril de 2011, revela que a PGE, em incidente de uniformização reconhece a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

*Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0. Entendimento firmado. “Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou as prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.”*

Registra que o Dec. nº 18.406 de 22/05/2018, em seu art. 4º, alterou a redação do caput do art.18, do Dec. nº 8.205, de 03 de abril de 2002, concedendo um prazo maior para o pagamento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. Eis que em seu art. 6º estabelece a vigência a partir do dia 01 de junho de 2018. Afirma que aos fatos geradores ocorridos antes dessa data deve ser empregada a norma anterior àquele Decreto, ou seja, a não aplicação do benefício da dilação de prazo no mês em que não houver recolhimento pontual da parcela não incentivada.

Sustenta que a norma do art. 18, do Dec. 8.205/2002, incide automaticamente, ou seja, se não realizado o pagamento à vista, perde o benefício da dilação de prazo da parcela incentivada, independentemente da conduta por parte da Administração Tributária.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser excluído o valor de R\$20.180,83, relativo aos meses de janeiro a abril de 2011 e recolhido aos cofres públicos o total de R\$248.710,22.

O Impugnante se manifesta às fls. 168 a 182, reprisando integralmente seus argumentos e ponderações já articulados em seus posicionamentos anteriores, defesa e manifestação.

Conclui reiterando o quanto anteriormente aduzido em sede de Impugnação, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, desconstituindo-se a cobrança neste materializada.

Auditor Fiscal designado a prestar informação fiscal acerca da manifestação do Autuado, fls. 184 a 186, inicialmente destaca o pedido pela improcedência do Auto do Auto de Infração que é reafirmado nos seguintes termos:

a) Em função da denúncia espontânea realizada, a penalidade prevista no art. 18, do Dec. nº 8.205/02 é inaplicável ao caso, pois criou “uma gravosa penalidade aos contribuintes que gozam dos benefícios fiscais do Desenvolve” (sic). Tal penalidade não encontra respaldo legal e somente a partir da Lei nº 13.186/17 que acrescenta o art. 9-A, à Lei nº 7.980/01, é que tornou-se possível a perda do benefício dentro do mês do vencimento caso o mesmo não seja efetuado até o último dia útil;

b) Não existe a possibilidade de cobrança do crédito tributário mediante Auto de Infração em face do disposto na alínea “a” do inciso II, do art. 106, do CTN, e a penalidade do art. 18, do Dec. nº 8.205/02, viola o princípio da legalidade exposto no inciso V, do art. 97, do CTN.

Em seguida reitera o entendimento do Autuante de que a ação fiscal foi fundamentada com base no Regulamento do DESENVOLVE em seu art. 18, caput, do Dec. nº 8.205/02 que, de forma taxativa, dispõe que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Sustenta que o requisito para fruição do benefício é o pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo. Se o tributo não é pago ou é pago fora do prazo, o requisito não é preenchido.

Quanto à tese apresentada de que, mesmo realizando o pagamento fora do prazo, deveria ser açambarcada pelo instituto da denúncia espontânea, assevera que esta só seria válida se, além da parcela não incentivada, a recorrente procedesse ao pagamento da parcela que seria incentivada caso a condição para a utilização do benefício fosse atendida.

Prossegue assinalando que após o prazo, naquele determinado mês, não há mais que se falar em benefício, ele deixou de existir no momento do inadimplemento ou pagamento a menos. Destaca não haver qualquer previsão de sanção para recolhimento a menos da parcela não incentivada e sim para o seu não recolhimento. Informa que sobre o que foi recolhido espontaneamente não há aplicação de penalidade. Frisa que o recorrente é condicionado ao pagamento tempestivo da parcela não incentivada.

Observa que a prevalecer a tese do Autuado seria como admitir a existência de outro benefício que não está retratado na legislação, ou seja, um prazo maior para a retenção dos recursos do Estado, recursos estes recebidos do contribuinte de fato. Ademais, frisa que a autuação se alicerçou no art. 38, da Lei nº 7.014/96:

*Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.*

Reitera seu entendimento da inexistência de qualquer empecilho na aplicação do dispositivo ao presente caso, haja vista que a exigência tributária é limitada ou circunscrita ao período em que o imposto deixou de ser recolhido ou na hipótese de pagamento fora do prazo regulamentar, ainda que ocorra recolhimento tempestivo em valor menor que o devido, pois, em se tratando de benefício condicionado, o não atendimento da condição legal resulta na impossibilidade de gozo do benefício. Registra que, como o ICMS é imposto de apuração mensal pelo contribuinte, nos períodos de apuração em que a condição legal não foi atendida, não há benefício naquele determinado mês ou período.

Conclui mantendo parcialmente da autuação, devendo ser excluído o valor de R\$20.180,83, relativo ao período de janeiro a abril/2011, referentes ao número de ocorrências de 1 a 4 do Demonstrativo de Débito, e recolhido aos cofres públicos o total de R\$248.710,22, acrescido dos gravames legais.

Em sustentação oral na assentada do julgamento o patrono do Autuado reiterou seus argumentos alinhados em sua defesa e manifestações nos presentes autos. Especificamente em relação às operações arroladas no levantamento fiscal nos meses de maio e agosto de 2012 e janeiro a março de 2013, sustentou, enfatizando que, por terem sido, os valores objeto da exigência nesses períodos, devidamente recolhidos dentro dos respectivos períodos de apuração, ou seja, dentro próprio mês, deve ser a aplicada a retroatividade benigna.

Asseverou o patrono do Autuado que também encontra amparo em Parecer emitido pela DITRI/GECOT/SAT/SEFAZ de 20/12/2017 no Auto de Infração nº 087461.0003/18-0, solicitado pela 2ª CJF deste CONSEF, seu argumento defensivo de que, tanto o art. 9-A, da Lei nº 7.980/01, como a nova redação do art. 18, do Dec. nº 8.205/2002 (conferida pelo o Dec. nº 18.406/2018), deixaram de definir o comportamento ora apurado e - recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo - como infração, razão pela qual o seu comando aplica-se retroativamente, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 106, do CTN.

Concluiu sua participação pugnando pela improcedência da autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos

meses de janeiro a abril de 2011, maio e agosto de 2012, janeiro a março de 2013, conforme demonstrativo acostado à fl. 08.

O Autuado, em sede de preliminar, pugnou pela decadência dos valores apurados em janeiro a abril de 2011.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas. Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no inciso I, do art. 173, do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados.

Consigno que nos julgamentos que envolvem a aplicação do Instituto da Decadência, as decisões prolatadas pela Segunda Instância deste CONSEF têm convergido integralmente com o aludido Incidente de Uniformização da PGE.

Assim, como a acusação fiscal trata de recolhimento a menos, o que significa ter o Autuado declarado parcialmente o fato jurídico tributário, o marco temporal para a contagem do prazo decadencial deve ser aplicado o expressamente preconizado no § 4º, do art. 150, do CTN, ou seja, a partir da data de ocorrência do fato gerador.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2016 e o Autuado tomou ciência em 27/12/2016. Assim, os fatos geradores ocorridos até novembro de 2011 foram tragados pela decadência.

Nos termos expendidos, entendo que assiste razão ao defendant, depois de constatar que as exigências apuradas no levantamento fiscal relativas aos meses de janeiro a abril de 2011 foram atingidas pela decadência.

Concluo pelo acolhimento da preliminar de decadência e a exclusão do lançamento os valores apurados, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a abril de 2011, que totaliza o montante de R\$20.180,83.

No que concerne à formalização do Auto de Infração, ao compulsar as peças que compõem o PAF, verifico que não se encontra violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidade elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99.

No mérito, o Impugnante refutou a acusação fiscal relativa aos débitos exigidos nos meses de maio e agosto de 2012 e janeiro a março de 2013.

Sustentou, em síntese, que por mero equívoco recolheu a parcela não sujeita à dilação de prazo com apenas um dia após o vencimento. Aduziu que o pagamento em atraso da parcela não incentivada não acarreta, por si só, a gravosa perda do benefício do Desenvolve, conforme dispõe a consolidada Jurisprudência do próprio CONSEF. Depois de reproduzir o teor do art. 18, do Dec. nº 8.205/02, revelou interpretando esse dispositivo legal, o CONSEF já cristalizou o entendimento segundo o qual apenas as hipóteses de não recolhimento ensejam a perda do benefício em relação à parcela incentivada, ou seja, tão-somente, quando o contribuinte não recolhe qualquer valor da parcela não incentivada ao Fisco Estadual.

Apresentou também o Impugnante o entendimento de que quando o contribuinte, antes de iniciada qualquer ação fiscal, efetua o pagamento da parcela não incentivada, este permanece

com o direito à manutenção do benefício, já que claramente inaplicável o art. 18, do Dec. nº 8.205/02, uma vez ao realizar o adimplemento antes de qualquer procedimento de Fiscalização, mesmo de forma extemporânea, o contribuinte realiza, mediante denúncia espontânea, a purgação de sua mora. Asseverou ser inequívoca a natureza punitiva e sancionatória deste dispositivo legal, por constar do capítulo “Deveres e Infrações” do Dec. nº. 8.205/02.

Revelou ainda que tanto o art. 9-A, da Lei nº 7.980/01, quanto a nova redação do art. 18, do Dec. nº. 8.205/2002 (conferida pelo o Dec. nº. 18.406/2018), deixaram de definir o comportamento ora apurado - recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo - como infração, razão pela qual o seu comando aplica-se retroativamente, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do art. 106, do CTN, afastando qualquer possibilidade de cobrança do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração.

Ao proceder à informação fiscal o Autuante manteve a autuação em relação às exigências atinentes aos exercícios de 2012 e 2013, explicando que os fatos geradores ocorridos antes da nova redação do art. 18, do Dec. nº. 8.205/2002, conferida pelo o Dec. nº. 18.406/2018 deve ser empregada a norma anterior àquele Decreto, ou seja, a não aplicação do benefício da dilação de prazo no mês em que não houver recolhimento pontual da parcela não incentivada. Sustentou que a norma do art. 18, do Dec. 8.205/2002, incide automaticamente, ou seja, se não realizado o pagamento à vista, perde o benefício da dilação de prazo da parcela incentivada, independentemente da conduta por parte da Administração Tributária.

Depois de compulsar o conjunto das alegações defensivas aliadas às peças constantes do PAF e aos demais elementos coligidos nos exames realizados passo a decidir sobre o mérito da autuação.

A regra contida no art. 18, do Regulamento do Desenvolve, estabelecia à época dos fatos geradores que a empresa habilitada que não recolhesse ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderia o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Com o advento da inclusão do art. 9º-A, à Lei nº 7.980/01, promovida pela Lei nº 13.816/17, a falta de pagamento do ICMS não sujeito à dilação de prazo na data regulamentar, deixou de ser motivo para perda do benefício naquele mês, caso o pagamento ocorresse até o último dia útil do mês do vencimento, seguida pela a nova redação do art. 18, do Dec. nº. 8.205/2002, conferida pelo o Dec. nº 18.406/2018.

Logo, a exigência de pagamento na data regulamentar do ICMS não sujeito à dilação de prazo, deixou de ser condição para fruição do Desenvolve, passando a ser, então, o último dia útil do mês do vencimento.

Por ter deixado a legislação de regência de tratar o pagamento após a data regulamentar como um ato impeditivo à fruição do benefício, passando a ser a condição o pagamento no último dia útil do mês do vencimento, entendo que deve a nova lei retroagir ao fato pretérito, alcançando a presente autuação, pois se trata de ato não definitivamente julgado, sem indício de fraude e que não implicou falta de pagamento de tributo, conforme disposto na alínea “b”, do inciso II, do art. 106, do CTN, que assim dispõe:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

[...]

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

[...]

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”.*

Como no presente caso o Autuado efetuou nos meses de maio e agosto de 2012 e de janeiro a março de 2013 os recolhimentos do ICMS não sujeito à dilação de prazo antes do último dia do mês de vencimento, ação que se enquadra na nova disposição da lei, não sendo contrário à fruição do benefício, eis que, o pagamento na data regulamentar deixou de ser uma exigência para fruição do benefício naquele mês.

Ademais, verifico que esse entendimento se afigura convergente com Parecer da DITRI/GECOTE/SAT-SEFAZ, emitido em 20/12/2017, em resposta à Consulta solicitada pela 2<sup>a</sup> CJF deste CONSEF na instrução do Auto de Infração nº 087461.0003/18-0. Nessa mesma linha, decidiu a 1<sup>a</sup> CJF ao exarar o Acordão CJF Nº 0254-11/19.

Assim sendo, nos termos expendidos, restam também insubsistentes as demais exigências objeto da autuação e que não foram tragadas pela decadência.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206981.3001/16-0, lavrado contra **TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA